



PROCESSO Nº 026/2021

Decisão sobre concessão de efeito suspensivo

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelos senhores **VITOR FERRAZ COSTA**, Vice-Presidente do Esporte Clube Bahia, e **RENÊ DE FREITAS MARQUES**, gerente de futebol do Esporte Clube Bahia, em face de decisão da 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia que, julgando denúncia formulada pela Procuradoria Desportiva do TJDF/BA, condenou o primeiro recorrente, como infrator do art. 243-F, § 1º do CBJD, à pena de multa de 500 (quinhentos) reais e à suspensão por 30 (trinta) dias, e o segundo recorrente, por infração ao art. 191, III do CBJD, à pena de multa de 500 (quinhentos reais).

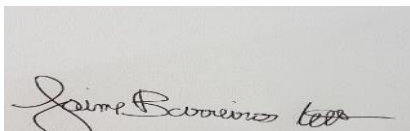
No que se refere ao recorrente **Vitor Ferraz Costa**, concedo efeito suspensivo da decisão *a quo*, até o julgamento do mérito recursal pelo Tribunal Pleno, com fundamento no caput do art. 147-A do CBJD, uma vez presente o risco de prejuízo irreparável caso a penalidade de suspensão de 30 (dias) comece a ser aplicada sem que tenha havido o trânsito em julgado da decisão. Da mesma forma, aplicando o disposto no art. 147-B, II do CBJD, reconheço ao referido recorrente o efeito suspensivo da pena

de multa, por expressa determinação legal, a qual dispõe, de forma imperativa, que o recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo quanto a eventual pena de multa.

Quanto ao recorrente **Renê de Freitas Marques**, com base no mesmo fundamento salientado (art. 147-B, II do CBJD), reconheço o efeito suspensivo da pena de multa, por expressa determinação legal, a qual dispõe, de forma imperativa, que o recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo quanto a eventual pena de multa.

P.R.I.

Salvador, 09 de agosto de 2021

A rectangular box containing a handwritten signature in black ink. The signature is cursive and appears to read 'Jaime Barreiros Neto'.

Jaime Barreiros Neto

Relator